



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865 002360/2006-23
Recurso nº 160.701 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.174 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ix(s): 2002, 2004 e 2005
Recorrente ANTONIA BATISTA CARPIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2004, 2005

Tributa: IRPF - GLOSA - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo sido questionada pela Autoridade Fiscal a idoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

MULTA - DESQUALIFICAÇÃO.

Não havendo comprovação por parte da Autoridade Fiscal do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte não cabe a aplicação da multa qualificada de 150%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

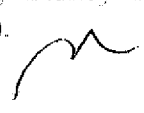
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, quanto à parte em lide (glosa de despesas médicas), dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado) votado pela conclusão. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado). A Presidente, Valéria Pestana Marques, apresentou declaração de voto.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SPII.

Foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 03 a 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2003 e 2004, através do qual a Receita Federal do Brasil glosou a dedução indevida de despesas médicas, bem como dedução de contribuições a plano de previdência privada.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou em síntese:

a) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração em função de o Agente Fiscal se afastar do cumprimento de sua função pública, exigindo obrigação tributária de forma contrária ao previsto em lei;

b) Que as despesas médicas e as despesas relativas à participação em plano de previdência privada estão devidamente documentadas nos autos, não cabendo sua desconsideração;

c) Que a Recorrente tomou serviços médicos de profissionais regularmente inscritos perante o Cadastro de Pessoas Físicas e respectivos Conselhos Regionais;

d) Que o fato de a Recorrente haver realizado pagamento em dinheiro das despesas médicas incorridas não retira a legitimidade dos recibos emitidos, uma vez que a legislação tributária não impõe ao contribuinte a obrigação de promover pagamentos em cheques;

e) Que a Autoridade Fiscal não demonstrou o evidente intuito de fraude e/ou ocorrência de dolo que justificassem a aplicação de multa agravada;

f) Que por não ter a Autoridade Fiscal questionado a idoneidade da documentação suporte acostada, esta seria suficiente para comprovar as despesas médicas.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, pelas razões a seguir expendidas:

a) Não ser cabível a alegação de nulidade do auto de infração por não ter restado caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente;

b) Não ter restado comprovada a efetividade das despesas médicas pela documentação suporte trazidas aos autos;

c) Não ter a Recorrente apresentado documentação suporte capaz de comprovar sua participação em plano de previdência privada, bem como os valores de contribuição deduzidos.

Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se:

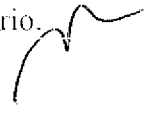
a) Que a glosa das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física é medida arbitrária, sem motivação e violadora dos princípios constitucionais que deveriam reger a Administração Pública;

b) O artigo nº. 80 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que as deduções a título de despesas médicas são comprovadas mediante a apresentação de documentação em que conste o nome, endereço e número de CPF ou CNPJ do beneficiário, sendo, na falta destes, necessária a comprovação da efetividade da despesa pela apresentação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado seu pagamento.

c) Que a Autoridade Fiscal não logrou êxito em demonstrar o evidente intuito de fraude da Recorrente, não cabendo, portanto, a aplicação da multa qualificada de 150%.

d) Que deve ser o patrono da Recorrente intimado pessoalmente acerca do dia da sessão em que será realizado o julgamento do Recurso Voluntário, com vistas à apresentação de memorial e realização de sustentação oral

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com as razões de recorrer apresentadas, não há questionamento em sede de Recurso Voluntário quanto à glosa da dedução de contribuição a em plano de previdência privada, razão pela qual trata-se de matéria não litigiosa.

Em relação à glosa de despesas médicas declaradas nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, nota-se que todos os recibos comprobatórios foram devidamente trazidos aos autos quando da apresentação de impugnação ao lançamento, conforme fls. 15 a 31.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

(Omissis)

II - das deduções relativas

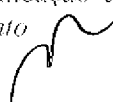
a) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1º - O disposto neste artigo

(Omissis)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ de quem os recebem, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento



Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, forçoso concluir que os recibos médicos, desde que atendam aos requisitos supramencionados, são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

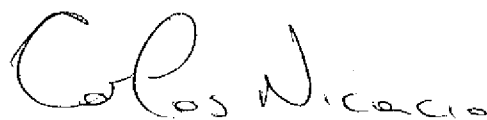
Apenas em casos excepcionais, se pode recusar os regulares efeitos comprobatórios ao recibo de pagamento, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade.

Assim, somente diante de elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência do Fisco por elementos adicionais para demonstração da efetividade da prestação do serviço. Não sendo esta a hipótese dos autos, devem os recibos médicos apresentados ser considerados para justificar a dedução correspondente às despesas médicas incorridas.

No que compete à majoração da multa de ofício, não havendo comprovação por parte da Autoridade Fiscal do evidente intuito de fraude por parte da Recorrente não cabe a aplicação da multa qualificada de 150%.

Por fim, em relação ao pedido de intimação pessoal do patrono da Recorrente, note que conforme o parágrafo único, do artigo nº. 55, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o contribuinte ou seu representante legal serão informados acerca da inclusão em pauta do Recurso Voluntário mediante publicação no Diário Oficial da União, a qual irá ocorrer com 10 (dez) dias de antecedência à data do julgamento.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para que seja admitida a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.020,00, R\$5.650,00 e R\$6.000,00 relativamente aos anos-calendários 2001, 2003 e 2004, respectivamente, na determinação da base de cálculo do imposto de renda.



Carlos Nogueira Nicácio

Declaração de Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

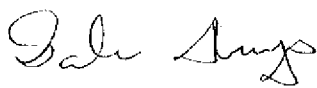
Quanto a meu voto, no que diz respeito às despesas médicas glosadas, venho expressar meu entendimento de que tais gastos, uma vez pleiteados pelos contribuintes pessoas físicas em suas declarações de rendas, estão, sim, consoante a legislação em vigor, sujeitos à posterior comprovação documental, se requerida pela autoridade tributária.

Todavia, ainda com fulcro na legislação que rege a matéria, tomo, em princípio, recibos de pagamento ou notas fiscais de prestação de serviço como provas válidas e idôneas para o mister.

Ou seja, considero que somente nas situações em que haja indícios de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados ou de que os pagamentos não tenham sido realmente efetuados, é que deveriam restar corroborados por elementos adicionais a critério da autoridade lançadora. Contudo, tais situações não de ser real e cabalmente demonstradas pelo autuante.

No presente processo, entretanto, não visualizo maiores esforços da Fiscalização nesse sentido quando da consecução do lançamento gerreado: não enxergo nos autos elementos plausíveis que possam afastar, de plano, a presunção de veracidade da documentação apresentada pela fiscalizada.

Em assim sendo, só posso acompanhar o voto condutor no sentido de dar provimento ao recurso interposto no que tange à glosa sob exame.


Valéria Pestana Marques 